

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: EFEITOS NA REALIZAÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO AMBIENTE SALUBRE**

**CONSTITUTIONAL INTERPRETATION: EFFECTS ON THE REALIZATION OF
THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE HEALTHY ENVIRONMENT**

Gustavo Vieira Silva ¹
Paula Vieira Silva E Fidelis

Resumo

A importação de princípios e métodos de interpretação constitucional não condizentes com a realidade brasileira, somente agrava a questão da interpretação constitucional pátria. Com efeito, utilizam-se critérios que sequer são utilizados de maneira corrente no país originário (Alemanha). Assim, um dos grandes problemas com que se deparam muitos municípios brasileiros, refere-se à correta interpretação e aplicação das disposições constitucionais. O presente trabalho tem por objetivo analisar a interpretação constitucional e suas implicações na implantação da disposição final dos rejeitos no município de Rio Pomba/MG.

Palavras-chave: Interpretação constitucional, Direito fundamental, Rejeitos, Município

Abstract/Resumen/Résumé

The importation of principles and methods of constitutional interpretation that do not conform to the Brazilian reality only aggravates the question of the constitutional interpretation of the mother country. In fact, criteria are used which are not even used in the original country (Germany). Thus, one of the major problems faced by many Brazilian municipalities is the correct interpretation and application of constitutional provisions. The present work has the objective of analyzing the constitutional interpretation and its implications in the implantation of the final disposal of waste in the municipality of Rio Pomba / MG.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional interpretation, Fundamental right, Waste, County

¹ Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Rio Pomba. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Todavia, nem sempre os órgãos públicos prestam a devida importância a seus dispositivos, fazendo com que se tornem letra morta. De fato, muito embora se tenha avançado de forma considerável no que se refere à proteção do espaço em que vivemos, ainda há muito a ser feito.

Neste sentido, um dos graves problemas encontrados pelos municípios brasileiros, refere-se à correta interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais e demais leis infraconstitucionais que se relacionam com o meio ambiente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição indispensável para uma saudável qualidade de vida. A partir do momento em que a sua degradação começa a ameaçar a sobrevivência humana, surge a preocupação em tutelar o mesmo.

Desta forma, em decorrência da importância de se viver em um ambiente saudável, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) foi a primeira a se preocupar de maneira específica com a proteção ambiental, inclusive em capítulo próprio (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), sendo que as Constituições pátrias anteriores sequer empregaram a expressão meio ambiente em seus textos.

Com o objetivo de conferir efetividade a este preceito constitucional, foram instituídas diversas regras jurídicas nas esferas Federal, Estadual e Municipal almejando a proteção ambiental, sendo que no Município de Rio Pomba/MG, localizado na zona da mata mineira, o qual possui uma área de 252,41 Km² e uma população de 17.110 habitantes, o meio ambiente é tratado pela Lei Orgânica, pelo Código de Posturas Municipais e por algumas Leis Ordinárias.

Cabe salientar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, podendo este ser entendido como o que visa garantir uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas.

O equilíbrio ecológico é, portanto, imprescindível para uma sobrevivência digna. De fato, qualquer intercorrência negativa no meio ambiente afeta, desfavoravelmente, a qualidade de vida das pessoas. Ademais, é sabido que este direito deve ser garantido pelo Estado, e que, segundo Kelsen (1998) o Estado atua apenas através de seus órgãos, o que denota que a ordem jurídica pode ser criada e aplicada apenas por indivíduos designados pela própria ordem.

Dentro desse contexto, foi instituída a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – “Lei do Lixo”, alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e previu outras providências.

A referida Lei Federal fixou o prazo máximo de até 04 (quatro) anos, a fim de que os municípios estabelecessem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, a eliminação dos lixões. Desta feita, o lixo deverá ser encaminhado para um aterro sanitário, forrado com manta impermeável, para evitar a contaminação do solo. Além disso, o chorume deverá ser tratado e o gás metano ser queimado.

Assim, esta pesquisa tem como objeto de estudo a análise da interpretação constitucional e suas implicações na implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos no Município de Rio Pomba/MG, em consonância com o direito fundamental ao ambiente equilibrado.

De acordo com Fiorillo (2011) lixo é a sobra não reaproveitada pelo sistema, oriundo de um desacordo ecológico.

A Lei do Lixo, caso seja implementada de forma eficiente e eficaz, acredita-se poder contribuir incisivamente para a mitigação dos efeitos adversos causados ao meio ambiente pela disposição inadequada dos rejeitos.

Infelizmente, a situação local da salubridade ambiental e dos resíduos sólidos é pouco conhecida, devendo ser atribuída a merecida relevância a este tema. Desta feita, esta pesquisa objetiva fornecer subsídios para tais questões no Município de Rio Pomba/MG.

Assim sendo, será verificada a estrutura física e de pessoal existente no Município, que se relacionam diretamente com os rejeitos e resíduos sólidos. Também será apontada como é efetuada a repartição constitucional de competências em matéria ambiental.

A CF/88 distribuiu as competências entre os entes federados da seguinte maneira: enumeração dos poderes da União, poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Histórico do constitucionalismo no Brasil

Sabe-se que uma nova constituição não surge de uma hora para outra, sendo, em regra, elaborada durante períodos de crises ou outras circunstâncias excepcionais. De fato, Elster (2010) elenca as seguintes situações como ensejadoras da criação de constituições: uma crise social e econômica; revolução; colapso do regime; receios sobre a crise do regime; derrota na guerra; reconstrução após a guerra; criação de um novo Estado e libertação do

domínio colonial.

O Brasil tem pouco mais de cem anos de experiência republicana, enquanto a monarquia brasileira perdurou por sessenta e sete anos e a colônia por trezentos e vinte e dois anos.

É correto afirmar que passamos por uma crença liberal nas primeiras décadas de 1800, a que podemos chamar de constitucionalismo, o qual foi convertido em ideal, nas palavras de Pedro I em 1823 – *sejamos constitucionaes* – (SALDANHA, 2000).

Durante a fase monárquica surgiram as primeiras manifestações acerca do pensamento constitucional no nosso país, desencadeadas por Frei Caneca, que dizia que: só a nação pode constituir-se, e o monarca não é nação.

O assunto central sobre o qual se debruçou o debate constitucional neste período foi o do poder moderador, entendido este como o poder superior que o monarca possuía, além do poder executivo, ou seja, significava a supremacia do imperador.

Já no decorrer da fase republicana, o positivismo foi um dos seus alicerces, visto que era natural combater a monarquia (vista como parlamentarista), por um modelo calcado no presidencialismo, sendo marcante, portanto, o molde norte-americano.

Em 1934, influenciada pela constituição de Weimar, surgiu uma constituição com características de intervencionismo do Estado (Estado Social), a qual quase não foi aplicada, em decorrência do golpe de 1937, que outorgou uma constituição baseada nos modelos de extrema direita europeia.

Em 1946 surgiu uma nova Carta, que deu enfoque ao pluralismo ideológico e à ideia de racionalização do poder. Contudo, o liberalismo deste período perdurou até 1964, época do golpe militar, vindo, ainda, em 1967 a ser implantada a autocracia, por meio dos Atos Institucionais e do surgimento de um novo texto.

Já em 1969 com o aspecto de reforma constitucional, foi aprovada uma nova Carta Magna, que poucos progressos apresentaram, voltando as discussões a respeito de uma nova constituição a se firmarem a partir de 1979.

Finalmente, em 1988 surgiu uma nova Lei Maior, a qual apresentou significativos avanços em relação às anteriores, sendo correto dizer a seu respeito que:

A Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço (BONAVIDES, 2000, p.174).

Pois bem.

Visto isto passaremos a abordar como se deu a tutela ambiental em algumas constituições estrangeiras e, em particular, na brasileira, para, em seguida, verificarmos a interpretação constitucional pátria.

2.2 Proteção ambiental

2.2.1 No estrangeiro

A tutela ambiental não era uma primazia de todas as constituições alienígenas, sendo que a partir do momento em que a degradação do meio ambiente passou a ameaçar a existência humana, as constituições mais recentes fizeram constar a tutela ambiental em seus textos.

Com efeito, a Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 previu a proteção de animais, plantas, eliminação do lixo e combate à poluição.

A Constituição da Suíça de 1957 declarou a proteção das florestas, especialmente nas regiões em que cursos d'água tenham nascentes.

No aspecto mais ambientalista, cabe citar a Carta Magna da Bulgária de 1971, que fez constar a proteção da natureza e dos recursos naturais como sendo dever do Estado e dos cidadãos.

Também importa notar que a Constituição Portuguesa de 1976 correlacionou a proteção ambiental ao direito à vida, estabelecendo que todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

A Carta do Chile de 1981 também merece ser citada, uma vez que preceitua o direito de viver em um ambiente livre de contaminação, sendo dever do Estado tutelar a preservação da natureza.

Por sua vez, a Constituição Chinesa de 1982 declarou que o Estado deve proteger e melhorar o meio ambiente e o ambiente ecológico e prevenir e eliminar a poluição ambiental.

2.2.2 No Brasil

As constituições brasileiras anteriores a de 1988 não previram a proteção dos recursos ambientais e o desenvolvimento sustentável. Com efeito, o meio ambiente não era visto como objeto autônomo de tutela, o que só começou a ocorrer com a Política Nacional do Meio Ambiente em 1981 (Lei 6.938/81) e mais adiante com a CF/88.

Com efeito, a CF/88 foi a primeira a se preocupar de maneira específica com a

proteção ambiental, sendo lamentável que as Constituições pátrias anteriores sequer empregaram a expressão meio ambiente, o que demonstra o total desrespeito com o espaço em que vivemos.

Sobre a atual Carta Magna importante ressaltar que:

A Constituição de 1988 não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que servira de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações (ANTUNES, 2011, p. 69).

No que tange especificamente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2014, p. 67).

A Lei Suprema criou um novo “direito constitucional fundamental ao meio ambiente saudável. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível” (MILARÉ, 2005, p. 187).

Referido direito foi reconhecido, pela primeira vez, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, na Declaração de Estocolmo, sendo reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, pela Carta da Terra de 1997 e, recentemente, pela Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

Cumprir esclarecer que “a consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, variada, dispersa e frequentemente confusa” (MATEO, 1977 *apud* SILVA, 2009, p. 34).

Em decorrência da existência de uma multiplicidade de normas de cunho ambiental, como dito, às vezes confusas, a interpretação e a aplicação das mesmas tornou-se uma tarefa árdua, inclusive no que se refere à criação e funcionamento dos organismos incumbidos pela proteção do meio ambiente. Mas tal fato, não pode servir de embasamento para o reiterado descumprimento das leis ambientais, eis que o meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida.

Por outro lado, em sendo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) uma política pública ambiental, necessário se faz discorrer sobre seus principais aspectos. As

políticas públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, visando solucionar os problemas da sociedade, sendo direcionada aos campos da saúde, educação, meio ambiente, trabalho, dentre outros.

Também podem ser definidas da seguinte forma:

[...] sistema de decisões públicas que dirige as ações ou omissões, designada a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, através da fixação de objetivos e estratégias de atuação e da distribuição de recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA, 2006, p. 29).

A primeira norma jurídica a criar os objetivos, as ações e os instrumentos e que deu ao Brasil as bases de uma política ambiental e várias definições foi a Lei nº 6.938, de 31/08/81.

Nesse sentido, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, conceitua o meio ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2014).

Certo é que o legislador constituinte previu o direito fundamental ao ambiente salubre, bem como criou várias normas jurídicas que visam conferir eficácia a este direito, como é o caso da Lei Federal nº 12.305/10 - PNRS.

Conforme previu a PNRS, disposição final ambientalmente adequada pode ser compreendida como a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Por seu turno, rejeitos, de acordo com a citada regra, são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Muitos Municípios não conferem a devida interpretação e aplicabilidade às normas ambientais, sendo deficientes em estrutura física e/ou pessoal, como por exemplo, ao não proporcionar tratamento adequado dos esgotos, dos lixos industriais e domésticos, omitirem-se com relação a obras irregulares.

O Município de Rio Pomba é considerado de pequeno porte, sendo indiscutível que seria mais fácil cuidar dos seus problemas ambientais do que das grandes cidades, a uma porque os danos vistos em seu território é proporcionalmente menor, a duas porque os órgãos encarregados da execução da política ambiental têm mais facilidade de identificar e controlar

referidos prejuízos nos pequenos Municípios, e a três porque os custos empregados na proteção e até mesmo na recuperação do meio ambiente são bem inferiores.

É sabido que os órgãos públicos devem pautar a prestação de serviços no princípio da eficiência, a fim de atender aos anseios da população.

Neste contexto, sobre o papel das organizações públicas, pode-se dizer que:

As organizações públicas – responsáveis pela prestação de serviços para a sociedade – podem ser aceitas como sistemas complexos, interdependentes e dinâmicos. [...] Buscam, no cumprimento de suas atividades, alcançar o melhor desempenho possível e, assim, atender de maneira efetiva e com qualidade as demandas da população (MATIAS-PEREIRA, 2010, p. 78).

Partindo-se do pressuposto constitucional de que o direito ao ambiente sadio é essencial a uma vida salubre, será analisada a interpretação constitucional e suas implicações na implantação da disposição final dos rejeitos no município de Rio Pomba/MG, em atendimento ao que dispõe a CF/88 e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei do Lixo), a qual é uma importante norma jurídica que, acredita-se contribuir com a redução dos gravíssimos prejuízos ambientais advindos da inadequada disposição do lixo (ANTUNES, 2011).

A Lei do Lixo considera os resíduos sólidos como sendo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, incluindo-se os gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água.

A destinação final possui um conceito distinto da disposição final, considera-se aquela como a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, com a finalidade de evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Disposição final é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Lado outro, foram traçadas as seguintes finalidades, dentre outras: a) proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; b) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; c) estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; d) adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; e) incentivo à indústria da reciclagem; f) universalização da

prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, e g) prioridade, nas aquisições e contratações governamentais para produtos reciclados e recicláveis.

A principal finalidade da Política Nacional é a proteção à saúde, uma vez que a disposição inadequada dos rejeitos ocasiona variados problemas de saúde pública. Com efeito, é sabido que para se ter uma vida salubre é imprescindível um ambiente equilibrado.

Para o atingimento dos objetivos inscritos na PNRS, merecem ser citadas as seguintes ferramentas: a) os planos de resíduos sólidos; b) a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa; c) o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; d) a educação ambiental; e) os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, e f) os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde.

É digno de elogios o instrumento de incentivo aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, uma vez que por meio dele tais profissionais podem ser inseridos dignamente na sociedade, em virtude do reconhecimento do valor econômico de alguns tipos de resíduos.

Ainda deve ser registrada a educação ambiental, a qual deve estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, para que sejam construídos valores voltados para o atingimento de resultados garantidores do meio ambiente equilibrado e para o desenvolvimento sustentável.

Também deve ser citado o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, cuja elaboração é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Concernente à coleta seletiva, compete dizer que sempre que estabelecido este aparato pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, os consumidores são obrigados a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução. De forma a incentivar esta prática, foi previsto que o poder público municipal pode instituir incentivos econômicos para os consumidores que participarem de referido sistema.

No que se refere mais especificamente ao objeto do presente trabalho, constou-se o prazo de até 4 (quatro) anos após a publicação da PNRS para a disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, até agosto de 2014 deveriam ter sido eliminados todos os lixões.

Diante do exposto, observa-se que a PNRS foi inovadora ao prever objetivos, metas, instrumentos, para que os resíduos sólidos e rejeitos sejam tratados com a merecida cautela, a fim de atender o dispositivo constitucional. Todavia, só o tempo dirá se tais preceitos são realmente seguidos ou se formam apenas desenhos abstratos.

2.3 Interpretação constitucional

Lamentavelmente, a história constitucional pátria até 1988, foi um desencontro de um país com seu povo. De fato, foram tempos de ilegitimidade do poder, que se materializou na dominação de uma classe com visão patrimonialista, cujos objetivos não era servir sua população.

Segundo Barroso (2003) a não efetividade das constituições brasileiras, deu-se em razão do não reconhecimento de sua força normativa, além da ausência de vontade política em dar-lhes aplicabilidade direta e imediata. Tal fato originava da tradição europeia da primeira metade do século, que tratava a Carta como mera ordenação de programas de ação, convocações ao legislador, e não como norma.

Pode-se dizer que a CF/88 foi o marco de um recomeço, eis que abandonou as velhas utopias. Nesta direção, a efetividade da Lei Maior passou a ser a base sobre a qual se desenvolveu a nova interpretação constitucional.

Com efeito, pode-se dizer a respeito da CF/88 que:

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central (DWORKIN; ALEXY *apud* BARROSO, 2003, p. 33).

As formas de interpretação constitucional mais difundidas são a clássica, que prega a interpretação segundo os cânones sistematizados por Savigny no século XIX, e a moderna, que defende métodos e princípios de interpretação exclusivamente constitucional.

No caso dos princípios de interpretação constitucional, a doutrina pátria utiliza os elencados por Konrad Hesse em seu manual de direito constitucional, já no dos métodos, faz-se uso dos descritos por Ernst Wolfgang Böckenförde em seu artigo sobre métodos de interpretação constitucional (SILVA, 2005).

A literatura brasileira arrola os seguintes princípios de interpretação: unidade da constituição; efeito integrador; máxima efetividade; conformidade funcional; concordância

prática, força normativa da constituição e interpretação conforme a constituição.

Unidade da constituição significa na lição de Barroso (2009), a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais. Contudo, Silva (2005) demonstra, claramente, que existe tanto a hierarquia formal, como a material.

A concordância prática está relacionada à ideia de proporcionalidade, sendo exigida a eficácia ótima dos direitos fundamentais. Ela não se confunde com a proporcionalidade, podendo ser apontadas as seguintes distinções: na concordância não há uma estrutura previamente definida para atingir esses fins, além de não ocorrer sopesamento de bens ou de valores, segundo Hesse e Müller. Todavia, no Brasil vem-se trabalhando com métodos incompatíveis (princípios de Hesse, teoria estruturante de Müller e princípios como mandamentos de otimização de Alexy).

A conformidade funcional se refere à repartição de funções, sendo contra o ativismo judicial. Devido ao fato da constituição ter incumbido prestações positivas ao legislador, e em sendo o STF o guardião da Lei Maior, é inconcebível a inércia deste em face da omissão daquele.

De acordo com o efeito integrador, na resolução de problemas jurídico-constitucionais, deve ser dada prioridade aos pontos de vista que mantenham a unidade político-constitucional. Tal tarefa não passa da aplicação do princípio da unidade da constituição e da interpretação sistemática.

Segundo Canotilho (2003) a máxima efetividade aplica-se a todas as normas constitucionais. Contudo, tal princípio já se acha inserido na ideia de concordância prática e de força normativa da constituição.

Pela força normativa da constituição, na solução de impasses jurídico-constitucionais devem-se primar os pontos de vista que levem as normas constitucionais a ter uma efetividade ótima. Conforme se pode verificar, a força normativa já se encontra na ideia de concordância prática e de máxima efetividade.

Já a interpretação conforme a constituição, não é interpretação constitucional, uma vez que não é a Lei Maior que deve ser interpretada conforme ela mesma, mas as leis infraconstitucionais. Assim, este princípio pode ter importância para a interpretação das leis, mas não para a da Carta Magna.

Por sua vez, os métodos de interpretação, como dito, têm origem no artigo de Böckenförde, sendo que no Brasil são apresentados na variante apresentada por Canotilho (2003), da seguinte forma: método hermenêutico clássico, método tópico-problemático,

método hermenêutico-concretizador, método científico-espiritual e método normativo-estruturante. Fundamentado nas teses de Häberle, costumam ser acrescentados a sociedade aberta dos intérpretes da constituição e a teoria dos direitos fundamentais de Alexy.

O grande impasse na aplicação dos métodos reside no sincretismo metodológico, ou seja, na ideia da aplicação conjunta, como se eles fossem complementares, chegando a falar-se em “conjunto de métodos”.

Defende-se a aplicação simultânea da teoria estruturante de Müller e do sopesamento de direitos fundamentais de Alexy, embora não sejam usados exemplos concretos de sua aplicação. Todavia, tais métodos são inconciliáveis, sendo que para Müller o âmbito de proteção de cada direito fundamental é feito de antemão, e para Alexy as decisões sobre tais direitos só serão corretas após o sopesamento.

Diante da análise dos princípios e métodos de interpretação acima, verificam-se graves problemas quanto à sua aplicabilidade no Brasil, eis que foram importados da doutrina jurídica alemã, o que não condiz com a nossa realidade. Além disso, tais critérios sequer são utilizados de forma reiterada pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Como se não bastasse, tais “modernos” princípios e métodos não representam nada mais que os métodos civilistas rebatizados, além da ânsia em rejeitar os métodos clássicos de interpretação ter misturado o imisturável (SILVA, 2005).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 Caracterização do estudo

Primeiramente, cumpre salientar que há dois tipos de abordagem de pesquisa, a quantitativa e a qualitativa.

A pesquisa quantitativa advém do objetivismo, segundo o qual a “verdade está lá fora”, e a pesquisa qualitativa relaciona-se com o construtivismo, em que a verdade e o sentido são construídos e interpretados por indivíduos. Ainda é asseverado que os estudos quantitativos geram dados na forma de números, passíveis de generalização, e os qualitativos, na forma de textos, preocupando-se com a profundidade e intensidade das conclusões, ao invés da generalidade (GRAY, 2012).

A pesquisa qualitativa ainda pode ser concebida da seguinte maneira:

A pesquisa qualitativa é uma atividade situada que posiciona o observador no mundo. Ela consiste em um conjunto de práticas interpretativas e materiais que tornam o mundo visível. Essas práticas transformam o mundo, fazendo dele uma série de representações, incluindo notas de campo, entrevistas, conversas, fotografias, gravações e anotações pessoais (DENZIN & LINCOLN, 2005 *apud* FLICK, 2009, p. 16).

Desta forma, a abordagem utilizada foi a qualitativa, pois esse método se encontra mais adequado para a análise e a interpretação dos dados deste trabalho.

Para este estudo também foi utilizado o critério de classificação da pesquisa proposto por Vergara (2010) que o divide em dois grupos: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva e explicativa. Descritiva, porque expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno. Neste sentido, visa expor percepções dos servidores dos órgãos analisados, a respeito do possível descumprimento do preceito Constitucional. Explicativa, porque visa tornar algo inteligível, justificar-lhe os motivos. Nesta direção, objetiva esclarecer os motivos que levam à ineficiência dos serviços prestados pelos órgãos incumbidos pela tutela ambiental.

Quanto aos meios, a pesquisa é de campo, documental e bibliográfica. A pesquisa é de campo, porque se realizou no local onde ocorre ou ocorreu determinado fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-los. Assim, foram coletados dados nos órgãos de execução da política ambiental do Município citado. Documental, porque foi efetivada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados ou com pessoas. Bibliográfica, porque se recorreu ao uso de material acessível ao público em geral, como revistas, jornais, livros e redes eletrônicas.

3.2 Coleta dos dados

Foram utilizados dados primários e secundários. Os primários foram obtidos por meio de entrevistas aos Secretários de Meio Ambiente, de Obras, de Governo, de Administração, do Chefe do Departamento de Contabilidade, do Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Rio Pomba/MG. Os secundários obtidos a partir de documentos disponibilizados pelas pessoas acima referidas.

Marconi e Lakatos (2010, p. 178) apresentam a seguinte definição de entrevista:

A entrevista é um encontro entre duas pessoas, a fim de que uma delas obtenha informações a respeito de determinado assunto, mediante uma conversação de natureza profissional. É um procedimento utilizado na investigação social, para a coleta de dados ou para ajudar no diagnóstico ou no tratamento de um problema social. (MARCONI & LAKATOS, 2010, p. 178).

Já os dados secundários foram coletados a partir de documentos existentes nos órgãos municipais acima citados. A pesquisa documental pode ser entendida como aquela que busca informações em materiais que não receberam qualquer tratamento científico (SÁ-SILVA, ALMEIDA & GUINDANI, 2009).

3.3 Tratamento e análise dos dados

Os documentos e as entrevistas foram apreciados por meio da técnica de análise de conteúdo, a qual “[...] refere-se ao estudo de textos, documentos e verbalizações orais. É uma técnica de análise de comunicações, tanto associada aos significados, quanto aos significantes da mensagem” (VERGARA, 2010, p. 5).

Segundo Bardin (1997, p. 42) a análise de conteúdo compreende:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 1997, p. 42).

4. RESULTADOS

No Município de Rio Pomba/MG, os rejeitos são tratados, diretamente, pela Secretaria de Meio Ambiente, a qual se encontra inserida na estrutura da Secretaria Municipal de Governo.

Tal secretaria possui as seguintes atribuições: cuidar da coleta de lixo e do aterro controlado, zelar pelas praças e jardins, podar e cortar as árvores e arbustos da área urbana, fazer o plantio de mudas na área urbana, realizar campanhas de educação e conscientização ambiental, presidir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Pomba/MG - CODEMA, criar o plano de manejo da área de proteção ambiental, coordenar a RAD (Recuperação de Área Degradada) e implementar a coleta seletiva no município.

Também o Departamento de Obras do Município e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rio Pomba/MG (CODEMA) atuam efetivamente no que tange aos rejeitos.

O Município de Rio Pomba/MG, até o ano de 1998, possuía um local destinado à deposição de lixo (lixão), localizado no Distrito Industrial – no lugar denominado Bomtempo, sendo que a partir de 1999 foi instituída a usina de compostagem e reciclagem, que perdurou até 2007, quando houve a substituição pelo aterro controlado.

Aterro controlado é um sistema de contenção do lixo que, após ser lançado no depósito, é coberto por uma camada de terra. Tal aparato minimiza o mau cheiro e o impacto visual, além de evitar a proliferação de insetos e animais. Contudo, não ocorre a

impermeabilização de base, o que evitaria que o material contaminasse o solo e o lençol freático, nem há sistema de tratamento do chorume ou do biogás.

De fato, o citado Município possui um terreno para o recebimento dos resíduos, classificado como aterro controlado, localizado no lugar denominado Monte Alegre – comunidade da Serrinha, com a área de 2 (dois) alqueires.

Contudo, este local está com a capacidade de recebimento dos rejeitos e resíduos esgotada, sendo que foram discutidas as seguintes alternativas: a aquisição de outra área para a criação da usina de compostagem e reciclagem em substituição ao aterro; o envio dos dejetos para um aterro particular da cidade de Juiz de Fora/MG, ou a criação de um consórcio com o município de Ubá/MG, sendo que as partes não chegaram a um acordo com relação ao município que seria o destinatário dos resíduos e rejeitos.

Como se findou o prazo, no dia 02 de agosto de 2014, para que fosse implementada a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a municipalidade decidiu proceder ao envio dos dejetos para um aterro particular da cidade de Juiz de Fora/MG, o qual é devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Assim, o aterro controlado de Rio Pomba/MG está servindo apenas de transbordo para o recolhimento e posterior envio dos rejeitos e resíduos para o Município de Juiz de Fora/MG, o que é feito através de caçambas acopladas nos caminhões que fazem o transporte.

Para os rejeitos chegarem até o aterro de Rio Pomba/MG, são utilizados dois caminhões: um Chevrolet, ano 90, equipado com caçamba basculante com alongamento e abertura completa da tampa traseira, e um Ford, ano 92, com caçamba basculante com alongamento. O alongamento na caçamba tem a função de comportar maior capacidade de carga e evitar o transbordo durante a coleta.

Tais caminhões percorrem, cada um, 70 (setenta) Km de perímetro urbano diário para realizar a coleta do lixo, totalizando 140 (cento e quarenta) Km, o que ocasiona o dispêndio mensal de R\$3.036,32 (três mil e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Já as despesas mensais com a manutenção dos veículos e outros materiais (vassouras, sacos de lixo e materiais de limpeza) atingem em média, respectivamente, R\$1.149,04 (mil cento e quarenta e nove reais e quatro centavos) e R\$600,00 (seiscentos reais).

No referido município trabalham diretamente com os resíduos sólidos 6 (seis) garis, 1 (um) encarregado pelos garis, 2 (dois) motoristas de caminhão, 2 (dois) operadores de máquina, 3 (três) ajudantes gerais, 1 (um) adolescente participante do programa pró-criança e 1 (um) vigia no aterro controlado.

Em cada caminhão laboram na coleta diária um motorista e três garis. A prefeitura municipal fornece ao pessoal que realiza a limpeza urbana os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI): uniforme, botas e luvas. O valor médio percebido por estes profissionais é de um salário mínimo mensal, acrescido do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

O gasto médio mensal com o pagamento de salários do pessoal supracitado é de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

A quantidade de lixo coletada diariamente é de cerca de 10 (dez) toneladas, sendo o recolhimento realizado de segunda-feira a sábado.

O município implantou o sistema de coleta seletiva, que é realizado às terças e sextas-feiras, das 12 às 15 horas.

Outro passo importante foi a criação do plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos e a confecção do plano municipal de saneamento básico. Este plano engloba o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Com relação aos resíduos hospitalares, de qualquer natureza, os mesmos não são levados para o aterro de Juiz de Fora/MG, mas encaminhados para incineração na cidade de Ubá/MG, cujos trabalhos são feitos por uma empresa especializada.

Também é realizada a educação ambiental nas escolas municipais, sendo os alunos orientados e incentivados por propostas como a de “troque vinte garrafas pet por uma revista infantil (gibi)”, além de a sala que mais coletar garrafas pet no ano ser premiada com uma viagem.

O município de Rio Pomba/MG é contemplado pelo incentivo financeiro do ICMS Ecológico, em decorrência da conservação da Área de Proteção Ambiental que possui 8.749,95ha, na qual foi proibida qualquer atividade econômica, exceto a produção sustentável de produtos não madeireiros.

Os catadores de materiais recicláveis e reaproveitáveis são incentivados por meio de acordo com a municipalidade no sentido de efetuarem a coleta de citados materiais antes da passagem do pessoal do poder público, a fim de que possam promover a emancipação econômica.

Além disso, ocorreram tentativas na criação da associação dos colaboradores ambientais de materiais recicláveis e reaproveitáveis de Rio Pomba – ACOAMARP, sendo

que tal intento não foi levado adiante, em virtude da falta de interesse por parte de referidos colaboradores (catadores).

Outras atividades consideráveis concretizadas pela Municipalidade foram: a contratação de empresas, sem qualquer ônus para o município, para realizarem o recolhimento e disposição adequada de pilhas e baterias e o lixo eletrônico do município, além de uma empresa que recolhe o óleo de cozinha e o troca por detergente.

5. CONCLUSÕES

Como ficou demonstrado, os princípios e métodos de interpretação “exclusivamente” constitucional utilizados no Brasil, foram importados dos trabalhos de dois autores alemães, Konrad Hesse e Ernst-Wolfgang Böckenförde.

Contudo, tais critérios sequer são utilizados de forma reiterada na Alemanha, não sendo conhecido o porquê de fazerem tanto sucesso no Brasil.

Com efeito, no nosso país é difundida a ideia de que esses métodos são complementares entre si e com todos os outros princípios de interpretação constitucional, o que somente agrava a questão sobre a interpretação constitucional.

Além disso, tais métodos e princípios de interpretação são apenas sucintamente explicados, sem que se chegue a conclusões sobre a relação, aplicabilidade e compatibilidade entre eles. Ademais, não há trabalhos apresentando exemplos concretos de sua aplicabilidade prática.

Assim, sem a produção de uma teoria constitucional brasileira que explique o tipo de constituição que era a de 1988 ao ser promulgada, a questão piora, pois não há como almejar fazer direito constitucional germânico no Brasil.

Como consequência das dificuldades em interpretar e aplicar a CF/88 e a legislação ambiental como um todo, pois, como dito, importamos critérios não condizentes à nossa realidade, os rejeitos nem sempre recebem o devido tratamento, sendo que muitas pessoas sequer se dão conta dos seus malefícios para a salubridade pública e ambiental. De fato, a maioria dos municípios brasileiros não cumpriu o prazo estabelecido pela PNRS para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Como se não bastasse, os estudos locais a respeito da situação dos rejeitos nos Municípios ainda são embrionários, sendo necessário realizar trabalhos sérios nesta área, em função dos seus consectários, quais sejam, a qualidade ambiental e a saúde pública.

Os dados coletados mostraram que, apesar de o Município de Rio Pomba/MG estar buscando atender as disposições contidas na Constituição Federal e na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda há muito a ser feito.

Verificou-se que o Município não possui local próprio de disposição adequada dos seus rejeitos, sendo incerto dizer se o transporte para outro município irá resolver o problema, ou o transferirá para outro local.

O Município criou a Secretaria de Meio Ambiente, o que poderá garantir dotações orçamentárias específicas para a área ambiental, sendo que não há pessoal e estruturas físicas suficientes para a realização das tarefas ambientais.

Por fim, cumpre salientar que os gestores municipais devem ter a consciência de que o Município é a célula que primeiro toma contato com os problemas relacionados aos rejeitos e resíduos, devendo aparelhar-se de forma satisfatória, pessoal e física, para solucionar as demandas que surgirem.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: _____. **A Nova Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. A evolução Constitucional do Brasil. Estudos Avançados 14 (40) 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938org.htm> . Acesso em 20 set. 2014.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm>. Acesso em 20 set. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

ELSTER, Jon. Forças e mecanismos no processo de elaboração da constituição. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. **Limites do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIORILLO, C. A. P. Poluição por resíduos sólidos. In: _____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 348-374.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman: Artmed, 2009. p.7-104.

GRAY, D. E. **Pesquisa no mundo real**. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2012. p.163-177.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Técnicas de pesquisa. In: _____. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.157-197.

KELSEN, H. O Direito e o Estado. In: _____. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 261-298.

MATIAS-PEREIRA, J. Cultura nas organizações públicas. In: _____. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 78-81.

MILARÉ, É. Fundamentos Constitucionais da Proteção Ambiental. In: _____. **Direito do Ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 180-265.

SALDANHA, Nelson. A formação da Teoria Constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). **Políticas Públicas**. Brasília, ENAP, v.2, 2006.

SÁ-SILVA, J.R; ALMEIDA, C.D; GUINDANI, J.F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas, **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, 1,1, jul. 2009. p.1-15.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In:_____ . **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010.